



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13898.000652/2002-17
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3402-002.380 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de maio de 2014
Matéria IPI
Recorrente PLASTUNION INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA
Recorrida DRJ JUIZ DE FORA (MG)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/08/1992 a 30/09/2002

Ementa:

CRÉDITOS. APROVEITAMENTO. PRAZO. CINCO ANOS.

Nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, o direito de aproveitamento dos créditos do IPI fica sujeito ao prazo de cinco anos, a contar da data de aquisição do insumo.

INSUMOS. ENERGIA ELÉTRICA. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

A energia elétrica não se subsume ao conceito de insumo esculpido no Parecer Normativo CST nº 65, de 1979, uma vez que não são consumidos em contato direto com o produto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª câmara / 2ª turma ordinária da terceira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO – Relator e Presidente

Substituto.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Adriana Oliveira e Ribeiro, Fernando Luiz da Gama Lobo D Eca, Luiz Carlos Shimoyama, Fenelon Moscoso de Almeida.

Relatório

Como forma de elucidar os fatos ocorridos até a decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, colaciono o relatório do Acórdão recorrido:

O contribuinte retro identificado formalizou, em 18/11/2002, a DCOMP de fl. 4, por intermédio da qual pretendeu compensar débitos no montante de R\$ 52.169,58 [valor original], indicando como lastro creditório o processo nº 13898.000604/2002-11.

No citado processo, juntado por anexação às fls. 116/295 [conforme Termo de fl. 115], ele pleiteia o ressarcimento de pretenso crédito do Imposto Sobre Produtos Industrializados sobre a energia elétrica consumida entre 08/1992 e 09/2002, corrigido pela SELIC, no valor total de R\$ 1.120.792,45, posteriormente retificado para R\$ 1.411.556,43 [fls. 290/291, 294,], conforme Requerimento de fl. 116; Arrazoadado de fls. 117/129, Laudo Técnico de fls. 145 e Planilha de Apuração do valor pleiteado acrescido pela Selic [fls. 147/151]. O crédito foi escriturado no RAIPI do 3º decêndio de outubro/2002 [fls. 283/284].

Às fls. 152/209 do vol.01 e 213/279 do vol.2 foram anexadas cópias das notas fiscais a que se referem os supostos “créditos” discriminados na planilha retro mencionada, todas relativas a Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica emitidas por companhias de distribuição de energia elétrica.

No mencionado arrazoadado que acompanha o pedido ele justifica seu direito, em apertada síntese, sob os seguintes argumentos:

=> a empresa utiliza como produto intermediário a energia elétrica consumida no processo de industrialização e, sendo, assim, aplica a alíquota do IPI incidente na saída de seus produtos [15%] sobre o valor da energia consumida e utiliza o valor resultante como crédito do IPI;

=> a energia elétrica, tem seu direito de crédito garantido:

- porque se trata de produto intermediário, conforme decisões do Conselho de Contribuintes;*
- porque o princípio da não cumulatividade garante o direito de crédito mesmo quando se trata de aquisições desoneradas [a energia elétrica é imune], conforme jurisprudência do STF e decisões do Conselho de Contribuintes;*

(...)

Da análise do pleito resultou o Despacho Decisório de fls. 94/98, que indeferiu o pedido de ressarcimento e não homologou todas

as compensações declaradas com base naquele pedido, sob os seguintes fundamentos, em síntese: i) a energia elétrica não se enquadra no conceito de produto intermediário, como pretende a interessada; ii) o princípio da não cumulatividade não garante o direito de crédito de imposto que não incidiu na etapa anterior; iii) ainda que houvesse o direito ao aludido crédito, teria havido a decadência do direito de pleitear quaisquer valores pagos anteriormente a 16/10/1997; iv) não há previsão legal de incidência de juros selic sobre o ressarcimento de IPI.

Inconformada com o teor do Despacho Decisório cuja ciência se deu 27/09/2007 (fls. 98/99) apresentou a interessada, em 23/10/2007, a MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE de fls. 100/110, na qual, em síntese:

1) relata que na realização das atividades a que se dedica [industrialização de materiais plásticos, seus artefatos e embalagens em geral] utiliza energia elétrica, que equipara-se a matéria-prima ou insumo;

2) alega, em preliminar, a nulidade do despacho decisório, por cerceamento do direito de defesa, em face da “não consideração da questão de mérito levantada pela Recorrente, qual seja, a equiparação de energia elétrica a matéria-prima ou insumos”;

3) no mérito, menciona o art. 147, inciso I, do RIPI/98, que inclui entre os produtos intermediários aqueles que, embora não se integrando do novo produto, sejam consumidos no processo de industrialização e, conclui que,

Desta forma, não procede afirmar, como feito pelo julgador tributário, que produto intermediário é apenas aquele que deixou de ser matéria-prima, mas ainda não é produto acabado, eis que esta classificação certamente exclui desta classificação os bens expressamente englobados pelo citado artigo 147, que por sua própria natureza são produtos acabados, mas necessários ao processo de industrialização, como é o caso típico dos combustíveis e da energia elétrica.

Nem se argumente no sentido desenvolvido pela Delegacia de Julgamento da Receita Federal em Jundiaí, de que seria necessário o consumo das matérias-primas e/ou produtos intermediários em decorrência de contato físico, uma vez que esta exigência não encontra amparo no citado artigo 147, I, do Regulamento do IPI vigente a época, acarretando, portanto, desvirtuamento da norma em questão.

4) argumenta que “a tipificação da energia elétrica como sendo produto intermediário encontra respaldo na remansosa jurisprudência da E. Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes” e, reproduz fragmentos de ementas de julgados do referido órgão, todas atinentes a crédito presumido do IPI instituído pela Lei nº 9.363/96;

5) menciona que não há dúvidas de que a energia elétrica utilizada na industrialização é consumida no processo produtivo

apesar de, por sua natureza, não integrar o produto final, sendo lícita, portanto, a sua caracterização como produto intermediário;

6) acrescenta que “não há como se afastar da base de cálculo do crédito presumido de IPI as aquisições de energia elétrica, uma vez que o artigo 2º da Lei nº 9.363 é expresso ao dispor que o valor total das matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem a integram” e acrescenta que “Negar-se o direito ora pleiteado é negar vigência a este dispositivo legal, que dada sua redação cristalina, não admite qualquer interpretação que procure mitigar o direito ao crédito presumido”;

7) requer, ao final, a reforma da decisão para “anular integralmente o auto de infração” e “reconhecer o direito da Recorrente a compensação/ressarcimento, dos valores a título de IPI, referentes às aquisições de energia elétrica empregada no processo de industrialização”;

A 3ª Turma de Julgamento da DRJ Juiz de Fora (MG) julgou improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos do Acórdão nº 09-43154, de 15 de março de 2013, cuja ementa abaixo reproduzo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 01/08/1992 a 30/09/2002

INSUMOS ENSEJADORES DE CREDITAMENTO. PN 65/79.

Ensejam o creditamento as matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem que integram o produto ou sejam consumidos no processo de industrialização. A energia elétrica consumida pelo estabelecimento no processo produtivo não se reveste da condição de produto caracterizado como matéria-prima ou produto intermediário, tampouco guarda qualquer semelhança com tais insumos, e não gera créditos a sua aquisição, consoante os termos do Parecer Normativo CST nº 65/79.

CRÉDITO DO IMPOSTO. PRESCRIÇÃO.

Eventual direito de reclamar créditos não escriturados na época própria prescreve em cinco anos contados da data da entrada dos insumos no estabelecimento industrial, nos termos do Parecer Normativo CST nº 515, de 10 de agosto de 1971.

CRÉDITO DO IMPOSTO. AQUISIÇÕES DESONERADAS.

Nos termos da própria Constituição Federal de 1988, a não cumulatividade é exercida pelo aproveitamento do montante cobrado na operação anterior, ou seja, do imposto incidente e pago sobre insumos adquiridos, o que não ocorre quando tais insumos são desonerados do tributo. É inadmissível, por total ausência de previsão legal, a apropriação, na escrita fiscal do sujeito passivo, de créditos do imposto alusivos a insumos desonerados (imunes, isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero), uma vez que inexistente montante do imposto cobrado na operação anterior.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/08/1992 a 30/09/2002

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO INDEFERIDO. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

A permissão para a compensação de débitos tributários somente se dá com créditos líquidos e certos, conforme art. 170 do CTN. Uma vez indeferido o direito creditório indicado pela interessada para compensar os débitos objeto das DCOMPS em análise, cabe a não homologação das compensações sob exame.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/08/1992 a 30/09/2002

RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.

É incabível, por ausência de base legal, a atualização monetária de créditos do imposto, objeto de pedido de ressarcimento, pela incidência da taxa Selic sobre os montantes pleiteados, notadamente quando inexistente crédito a ser ressarcido.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Inconformado com a decisão da DRJ, apresentou recurso voluntário ao CARF, no qual argumenta, em síntese, que:

- a) A regra contida no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932 não se aplica ao caso em questão, pois a lide versa sobre a validade do ressarcimento/compensação do IPI recolhido a maior pela recorrente e não a um direito contra a Fazenda Pública. Neste passo, deve-se observar a norma contida no art. 168 do CTN para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação, devendo ser afastada a Lei Complementar nº 118/2005, em vista de que os fatos geradores ocorreram antes de sua promulgação;
- b) É inegável que a energia elétrica utilizada para movimentação das máquinas postas a serviço da cadeia produtiva é consumida no processo de industrialização, sendo lícito o creditamento de seu custo;
- c) É devido o creditamento dos custos com energia elétrica em virtude da imunidade conferida pela Constituição Federal de 1988.

Termina sua petição recursal pedindo a reforma do acórdão vergastado, para declarar que não ocorreu a prescrição do direito ao ressarcimento do IPI relativo aos períodos de apuração compreendidos entre 08/1992 e setembro de 2002, para permitir a inclusão dos custos com energia elétrica no cálculo do crédito básico de IPI.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gilson Macedo Rosenburg Filho, Relator.

O recurso foi apresentado com observância do prazo previsto, bem como dos demais requisitos de admissibilidade. Sendo assim, dele tomo conhecimento e passo a apreciar.

PRESCRIÇÃO

Alega o recorrente que o termo inicial do prazo prescricional é a concomitante extinção do direito ao crédito tributário, consubstanciada na homologação expressa ou tácita do pagamento antecipado pelo contribuinte. Nesta esteira de raciocínio, requer que seja reconhecido à Recorrente o direito ao crédito de IPI relativo a operações promovidas no período não abrangido pela prescrição, contados 10 (dez) anos anteriores ao efetivo pedido.

Ao meu entender, carece de razão o pleito do recorrente, pois aos créditos escriturais do IPI não se aplicam as regras sobre decadência contidas no CTN. O diploma legal que regulamenta o direito que o contribuinte tem para pleitear o ressarcimento de créditos escriturais do IPI é o Decreto nº 20.910/32.

O recorrente se equivoca ao igualar o ressarcimento à restituição, senão vejamos:

No caso da repetição de indébito, a devolução das importâncias se assenta na preexistência de um pagamento indevido, cuja devolução é reclamada com base no princípio geral de direito que veda o locupletamento sem causa.

Já no caso de ressarcimento de créditos incentivados, o pagamento efetuado pelo sujeito passivo era devido, mas a devolução das quantias se assenta única e exclusivamente na renúncia unilateral de valores que foram lícitamente recebidos pelo sujeito ativo do tributo.

Portanto, a restituição é a repetição de um indébito, decorrente de pagamento indevido ou a maior que o devido. Já o ressarcimento não está vinculado a qualquer pagamento indevido, mas decorre de concessão legal.

Como se vê, nos dois casos ocorrem devoluções de quantias ao contribuinte, mas estas devoluções ocorrem por razões distintas. A finalidade do ressarcimento é produzir uma situação de vantagem para determinados contribuintes que atendam a certos requisitos fixados em lei, para incrementar as respectivas atividades; enquanto que a finalidade da repetição do indébito é prestigiar o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Nesta linha, fica evidente existir duas figuras que não se confundem: restituição por pagamento indevido ou a maior do que o devido (repetição de indébito); e ressarcimento, previsto em lei concessiva.

Assim, não se pode pretender aplicar as mesmas regras da repetição de indébito ao ressarcimento de crédito incentivado.

O Superior Tribunal de Justiça ratifica o entendimento de que a prescrição dos créditos escriturais observa a regra contida no Decreto nº 20.910/32, como se vê no julgado abaixo:

*PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - IPI - CRÉDITOS
ESCRITURAIS -PRESCRIÇÃO - POSICIONAMENTO DA
CORTE DE ORIGEM NO SENTIDO DE QUE INCIDE OS
TERMOS DO DECRETO 20.910/32 (QUINQUENAL) -*

PRETENDIDA REFORMA - ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 108, I E IV, DO CTN - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - APONTADA AFRONTA AOS ARTIGOS 150 E 160, AMBOS DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

- Inviável o exame da pretensa afronta ao artigo 108, incisos I e V, do Código Tributário Nacional, por ausente o prequestionamento.

- Acerca do tema, a Corte Regional Federal assentou que "o aproveitamento do crédito do IPI em virtude da regra constitucional da não-cumulatividade obedece, para fins prescricionais, o Decreto n. 20.910, de 1932" (fl. 455). Posicionamento em sintonia com precedentes desta Corte Superior, no sentido de que se trata de "prescrição regulada pelo Decreto nº 20.910/32, por não se tratar de repetição de indébito, nem de pura compensação tributária de valores líquidos e certos. Caso, apenas, de aproveitamento do crédito para definir saldos devedores ou credores em períodos certos fixados pela lei" (REsp n. 395.052/SC, Relator Min. José Delgado, DJU 02.09.2002). Na mesma linha: ADREsp 430.498-RS, Rel. Min. Luiz Fux, in DJ de 17/3/2003 e (REsp 499.619-SC, deste Relator, DJ 8.9.2003).

(STJ, 2ª Turma, RESP 443294/RS; RECURSO ESPECIAL 2002/0077544-7, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, julgado em 27/07/2004, DJU de 09/08/2004, p. 210, unanimidade).

Pelas assertivas feitas, voto no sentido de determinar a aplicação do art. 1º do Decreto nº 20.910/32 para fins de definição de contagem da prescrição do direito de o contribuinte pleitear o ressarcimento do IPI.

O art. 1º Decreto nº 20.910/32 estabelece:

Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Portanto, como o pedido foi formalizado em 18/11/2002, declaro prescritos todos os créditos referentes aos períodos anteriores a 18/11/1998.

MÉRITO

Remanescem os créditos referentes aos períodos posteriores a 18/11/1998. Todos os créditos se referem a custos com aquisição de energia elétrica utilizada para movimentação das máquinas postas a serviço da cadeia produtiva.

A solução da lide passa necessariamente pelo conceito de insumo industrial.

O Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto n.º 2.637, de 25 de junho de 1998 – RIPI/98 (art. 147, I), esclarece que se incluem no conceito de MP e PI os bens que, embora não se integrando ao novo produto, sejam consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos no ativo permanente.

Por seu turno, o Parecer Normativo CST nº 65, de 30 de outubro de 1979 (DOU de 6/11/79), norma complementar da legislação tributária, por força do inciso I do artigo 100 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 – CTN, esclarece a expressão: “consumidos no processo de industrialização”, condição para que os bens sejam considerados insumos.

(...)

‘Art. 66 - Os estabelecimentos industriais e os que lhes são equiparados, poderão creditar-se (Lei nº 4.502/64 arts. 25 a 30 e Decreto-lei nº 3.466, art. 2º, alt. 8ª):

I - do imposto relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluindo-se, entre as matérias-primas e os produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente.’

4 - Note-se que o dispositivo está subdividido em duas partes, a primeira referindo-se às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem; a segunda relacionada às matérias-primas e aos produtos intermediários que, embora não se integrando ao novo produto, sejam consumidos no processo de industrialização.

4.1 - Observe-se, ainda, que enquanto na primeira parte da norma ‘matérias-primas’ e ‘produtos intermediários’ são empregados ‘stricto sensu’, a segunda usa tais expressões em seu sentido lato: quaisquer bens que, embora não se integrando ao produto em fabricação se consumam na operação de industrialização.

4.2 - Assim, somente geram direito ao crédito os produtos que se integrem ao novo produto fabricado e os que, embora não se integrando, sejam consumidos no processo de fabricação, ficando definitivamente excluídos aqueles que não se integrem nem sejam consumidos na operação de industrialização.

5 - No que diz respeito à primeira parte da norma, que se refere a matérias-primas e produtos intermediários ‘stricto sensu’, ou seja, bem dos quais, através de quaisquer das operações de industrialização enumeradas no Regulamento, resulta diretamente um novo produto, tais como, exemplificadamente, a madeira com relação a um móvel ou o papel com referência a um livro, nada há que se comentar de vez que o direito ao crédito, diferentemente do que ocorre com os referidos na segunda parte, além de não se vincular a qualquer requisito, não sofreu alteração com relação aos dispositivos constantes dos regulamentos anteriores.

6 - Todavia, relativamente aos produtos referidos na segunda parte, matérias-primas e produtos intermediários entendidos em

sentido amplo, ou seja, aqueles que embora não sofram as referidas operações são nelas utilizados, se consumindo em virtude do contato físico com o produto em fabricação, tais como lixas, lâminas de serra e catalisadores, além da ressalva de não gerarem o direito se compreendidos no ativo permanente, exige-se uma série de considerações.

6.1 - Há quem entenda, tendo em vista tal ressalva (não gerarem direito ao crédito os produtos compreendidos entre os bens do ativo permanente), que automaticamente gerariam o direito ao crédito os produtos não inseridos naquele grupo de contas, ou seja, que a norma em questão teria adotado como critério distintivo, para efeito de admitir ou não o crédito, o tratamento contábil emprestado ao bem.

6.2 - Entretanto, uma simples exegese lógica do dispositivo já demonstra a improcedência do argumento, uma vez que, consoante regra fundamental de lógica formal, de uma premissa negativa (os produtos ativados permanentemente não geram o direito) somente conclui-se por uma negativa, não podendo, portanto, em função de tal premissa, ser afirmativa a conclusão, ou seja, no caso, a de que os bens não ativados permanentemente geram o direito de crédito.

7 - Outrossim, aceita, em que pese a contradição lógico-formal, a tese de que para os produtos que não sejam matérias nem produtos intermediários 'stricto sensu', vigente o RIPI/79, o direito ou não ao crédito deve ser deduzido exclusivamente em

função do critério contábil ali estatuído, estar-se-ia considerando inócuas diversas palavras constantes do texto legal, de vez que bastaria que o referido comando, em sua segunda parte, rezasse "...e os demais produtos que forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens ao ativo permanente", para o mesmo resultado.

7.1 - Tal opção, todavia, equivaleria a por de lado o princípio geral de direito consoante o qual 'a lei não deve conter palavras inúteis', o que só é lícito fazer na hipótese de não se encontrar explicação para as expressões inúteis.

8 - No caso, entretanto, a própria exegese histórica da norma desmente esta acepção, de vez que a expressão 'incluindo-se, entre as matérias-primas e os produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando no novo produto forem consumidos no processo de industrialização' é justamente a única que consta de todos os dispositivos anteriores (inciso I do artigo 27 de Decreto 56.791/65, inciso I do artigo 30 do Decreto nº 61.514/67 e inciso I do artigo 32 do Decreto nº 70.162/72), o que equivale a dizer que foi sempre em função dela que se fez a distinção entre os bens que, não sendo matérias-primas nem produtos intermediários 'stricto sensu', geram ou não direito ao crédito, isto é, segundo todos estes dispositivos, geravam o direito os produtos que embora não se integrando no novo produto, fossem consumidos no processo de industrialização.

8.1 - A norma constante do direito anterior (inciso I do artigo 32 do Decreto nº 70.162/72), todavia restringia o alcance do dispositivo, dispondo que o consumo do produto, para que se aperfeiçoasse o direito do crédito, deveria se dar imediata e integralmente.

8.2 - O dispositivo vigente inciso I do artigo 66 do RIPI/79 por sua vez, deixou de registrar tal restrição, acrescentando, a título de inovação, a parte final referente à contabilização no ativo permanente.

9 - Como se vê, o que mudou não foi o critério, que continua sendo o do consumo do bem no processo industrial, mas a restrição a este.

10 - Resume-se, portanto, o problema na determinação do que se deve entender como produtos 'que embora não se integrando no novo produto, forem consumidos, no processo de industrialização', para efeito de reconhecimento ou não do direito ao crédito.

10.1 - Como o texto fala em 'incluindo-se entre as matérias primas e os produtos intermediários', é evidente que tais bens hão de guardar semelhança com as matérias-primas e os produtos intermediários 'stricto sensu', semelhança esta que reside no fato de exercerem na operação de industrialização função análoga a destes, ou seja, se consumirem em decorrência de um contato físico, ou melhor dizendo, de uma ação diretamente exercida sobre o produto de fabricação, ou por este diretamente sofrida.

10.2 - A expressão 'consumidos' sobretudo levando-se em conta que as restrições 'imediate e integralmente', constantes do dispositivo correspondente do Regulamento anterior, foram omitidas, há de ser entendida em sentido amplo, abrangendo, exemplificativamente, o desgaste, o desbaste, o dano e a perda de propriedades físicas ou químicas, desde que decorrentes de ação direta do insumo sobre o produto em fabricação, ou deste sobre o insumo.

O aludido Parecer orienta no sentido de que se deve considerar no conceito de MP e PI, em sentido lato, os bens que se consumirem em decorrência de um contato físico, ou de uma ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, ou por esse diretamente sofrida.

No caso em questão o recorrente pretende ter reconhecidos créditos básicos do IPI oriundos das despesas com energia elétrica utilizada para operar as máquinas e equipamentos de seu parque industrial.

Entendo que a energia elétrica não se subsume ao conceito de insumo esculpido no Parecer Normativo CST nº 65, de 1979, uma vez que não é consumida em contato direto com o produto. Em outras palavras, os gastos com energia elétrica não podem ser computados no cálculo do crédito escritural do IPI porque não revestem a condição de matéria-prima ou produto intermediário (MP e PI), conceituados pela legislação do IPI, como explicado no item anterior.

Processo nº 13898.000652/2002-17
Acórdão n.º **3402-002.380**

S3-C4T2
Fl. 130

Com efeito, o valor correspondente a esses custos devem ser considerados como gastos gerais de fabricação, ou custos indiretos incorridos na produção. Desse modo, tais custos devem ser observados quando da apuração dos valores dos estoques finais dos produtos industrializados, mas não como sendo matéria-prima ou produto intermediário empregado nestes.

Forte nestes argumentos, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 27/05/2014

Gilson Macedo Rosenberg Filho.